



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222197 - SP (2025/0243704-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ALESSANDRO CASSIO LEME PRADO**
ADVOGADO : **RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275**
RECORRIDO : **PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871**
: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO POR EQUIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO REMESSA À ORIGEM.

1. No caso concreto, a análise da teoria do desvio produtivo, para configuração dos danos morais indenizáveis, demanda a análise de fatos e provas, cujo óbice é previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora Daniela Teixeira, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspendeu a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica (ProAfR no REsp n. 2199761/PE).

3. Considerando-se que a questão controvertida foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido em parte, determinando-se a devolução ao Tribunal local para aguardar o julgamento do repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222197 - SP (2025/0243704-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ALESSANDRO CASSIO LEME PRADO**
ADVOGADO : **RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275**
RECORRIDO : **PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871**
: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO POR EQUIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO REMESSA À ORIGEM.

1. No caso concreto, a análise da teoria do desvio produtivo, para configuração dos danos morais indenizáveis, demanda a análise de fatos e provas, cujo óbice é previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora Daniela Teixeira, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspendeu a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica (ProAfR no REsp n. 2199761/PE).

3. Considerando-se que a questão controvertida foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido em parte, determinando-se a devolução ao Tribunal local para aguardar o julgamento do repetitivo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALESSANDRO CASSIO LEME PRADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição

Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 282-283):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DESPENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente a débito negativado indevidamente, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativação indevida do nome do autor, sem comprovação da relação jurídica, configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser majorados com base na tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por danos morais baseada no desvio produtivo do consumidor exige a demonstração de tempo relevante despendido na resolução do problema, o que não foi comprovado nos autos.

4. A existência de negativações legítimas e preexistentes à negativação discutida nos autos impõe a aplicação da Súmula 385, do STJ, afastando o direito à indenização por danos morais.

5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo vinculante a tabela da OAB, mas apenas referencial, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A) O desvio produtivo do consumidor como fundamento para indenização por danos morais exige a comprovação do tempo relevante gasto na resolução do problema. B) A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base na equidade, considerando a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo advogado, sem obrigatoriedade de observância da tabela da OAB.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; CDC, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001570-37.2024.8.26.0010, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 29.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003906-

37.2024.8.26.0358, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 29.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1009364-81.2022.8.26.0624, Rel. Des. Heloísa Mimesi, j. 13.07.2023.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 43 do CDC, 186 do CC e 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que "O teor da Súmula 385 do STJ somente afasta o direito a indenização por DANOS MORAIS. Aqui, o pedido de indenização não possui qualquer relação com danos morais, mas sim com DESVIO DE TEMPO ÚTIL PRODUTIVO. Aqui é necessário frisar que o que deu ensejo ao pedido indenizatório NÃO FOI A NEGATIVAÇÃO EM SI, mas sim o fato de que o recorrente teve que desviar de seu tempo para tentar resolver um problema oriunda de uma negativação objeto de um débito de um contrato que nunca existiu. Não fosse a falha do Recorrido, o Autor não teria que ter desviado seu tempo para conseguir, apenas judicialmente, o reconhecimento da da inexistência de débito e a baixa da negativação. Embora o Recorrente tenha requerido a fixação do honorário nos termos da tabela da OAB, o v. acórdão fixou estes por apreciação equitativa em razão da "baixa complexidade" da demanda." (fl. 291-293).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 335-348), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 349-351).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia tratada neste recurso especial diz respeito à: 1) Comprovação de dano moral decorrente de negativação indevida, com esteio na teoria do desvio produtivo; e 2) Possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência por equidade, com base no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, quando o valor da causa for elevado, embora o litígio não possua complexidade que justifique o montante a ser recebido pelo patrono da parte vencedora.

Da violação da lei federal

O recorrente alga que o Tribunal de origem violou o disposto nos arts. 43 do CDC e 186 do CC, ao deixar de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de negativação indevida em cadastro de inadimplentes.

Registre-se que a fundamentação do acórdão recorrido faz alusão ao teor da Súmula n. 385/STJ, considerando-se a existência de outros apontamentos válidos em desfavor da recorrente, afastando a indenização postulada.

De outro giro, a pretensão do apelo nobre, com base na teoria do desvio produtivo, demanda a análise de fatos e provas, cujo óbice é previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito os precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: **O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa.**

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. **É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil.**

2.2. **Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano**

3. Recurso especial provido. (Grifei)

(REsp n. 1.962.275/GO, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. CANCELAMENTO. FALTA DE ESTOQUE. ESTORNO DE VALOR. **DANO MORAL TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. **De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade".** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.393.261/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

2. **O mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à**

caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Súmula 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei)

(AgInt no AREsp n. 2.550.682/SP, Rel, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desta feita, quanto ao tópico o recurso especial não deve ser conhecido.

Do art. 85 do CPC e da divergência jurisprudencial

O recorrente aponta violação do art. 85, § 8º-A, do CPC e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente desta Corte, no tocante ao arbitramento de honorários de sucumbência por equidade.

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora Daniela Teixeira, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspendeu a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica (ProAfR no REsp n. 2199761/PE).

A questão controvertida foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos em 30/9/2025, o que impõe a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, determino a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia vinculados à proposta de afetação (ProAfR no REsp n. 2199761/PE), sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput, e 1.040 do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.222.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0243704-9

Número de Origem:
10082075020238260297

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO CASSIO LEME PRADO

ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RECORRIDO : PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025